



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raíom, com ou sem tubo de plástico com tampa.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raio e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raio e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raio, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raio, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raiom, será o algodão ou o raiom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raiom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raiom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raiom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classsica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raiom (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (*ouates*)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (*ouates*)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (*ouates*)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (*ouates*)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017
Processo 11128.723248/2016-06
Interessado CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ/CPF 48.740.849/0001-28

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

“1. Nome vulgar, comercial, científico e técnico:

Swab seco, sem meio de cultura, para coleta e transporte de amostra, estéril, haste de plástico com ponteira de algodão ou rayon, com ou sem tubo de plástico.

2. Marca registrada, modelo, tipo:

Marca Absorve, sem meio de cultura (sic).

3. Fabricante:

Citotest Labware Manufacturing Co. Ltd. – China; e
Trustin Medical Technology co. Ltd. – China.

4. Descrição da mercadoria:

Artigo estéril, sem meio de cultura, composto de haste com ponta de algodão ou rayon, contendo ou não um tubo e uma tampa.

5. Forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros):

Tubo plástico com haste de plástico e ponta de algodão; e haste de plástico com ponta de algodão (sic).

6. Dimensões e peso líquido:

a) Swab com tubo:

Tubo: comprimento 14,3 cm. / diâmetro 1,25 cm. / peso 3,70 gramas;

Tampa: comprimento 2,8 cm. / diâmetro 1,1 cm. / peso 1,41 gramas;

Haste plástica: comprimento 15 cm. / diâmetro 2,52 cm. / peso 0,540 gramas;

b) Swab sem tubo:

Haste plástica: comprimento 15 cm. / diâmetro 2,52 cm. / peso 0,450 gramas.

7. Apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume:

Acondicionado (sic) individualmente em embalagens estéreis, em caixa com 100 unidades cada, destinado ao manuseio de profissional da área.

8. Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas respectivas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes:

a) Swab com tubo:

Haste plástica: poliestierno (PS) - 9,55%

Tubo: polipropileno (PP): 65,5%

Tampa: polietileno (PE) - 24,95%

Ponta da haste: algodão ou rayon (insignificante)

b) Swab sem tubo:

Haste: polipropileno (PP): 100%

Ponta da haste: algodão ou rayon (insignificante)

9. Função principal e secundária:

Coleta e transporte de amostras para exames laboratoriais

10. Princípio e descrição do funcionamento:

Embalagem individual é aberta no ato da coleta de amostra, que é feita através da ponteira com algodão. após a coleta da amostra, a haste é inserida no tubo de plástico.

11. Aplicação, uso ou emprego:

Uso laboratorial para análises clínicas.

12. Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos:

N/A

13. Processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial):

N/A

14. Na hipótese de bebida, a respectiva graduação alcoólica:

N/A

15. Na hipótese de mercadoria dos Capítulos 27 a 40:

15.1. Composição qualitativa e quantitativa:

N/A

15.2. Fórmula química bruta e estrutural:

N/A

15.3. Peso molecular, ponto de fusão e densidade:

N/A

15.4. Componentes ativos e suas funções:

N/A

16. Classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados:

3926.90.40 - RGI-1 (texto da posição 3926 (sic)), RGI-6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto o item 3926.90.40) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, com alterações posteriores."

2.

Imagens da mercadoria:

Swab com tubo:



Swab sem tubo:



2. Em Formulário de Verificação acostado a estes autos, atestou-se o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.
3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raio, com ou sem tubo de plástico com tampa.
5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por

força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raiom e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raiom e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raiom, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raiom, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raíom, será o algodão ou o raíom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raíom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raíom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raíom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (*ouates*) de que trata o presente grupo obtem-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (*ouates*) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (*ouate*) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (*ouates*) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e outras pastas (*ouates*) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (*ouates*) de qualidade inferior, que se obtêm a partir

dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classifica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raio (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (ouates)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (ouates)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raio', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (ouates)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (ouates)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raio' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raio, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017
Processo 11128.723248/2016-06
Interessado CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ/CPF 48.740.849/0001-28

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

“1. Nome vulgar, comercial, científico e técnico:

Swab seco, sem meio de cultura, para coleta e transporte de amostra, estéril, haste de plástico com ponteira de algodão ou rayon, com ou sem tubo de plástico.

2. Marca registrada, modelo, tipo:

Marca Absorve, sem meio de cultura (sic).

3. Fabricante:

Citotest Labware Manufacturing Co. Ltd. – China; e
Trustin Medical Technology co. Ltd. – China.

4. Descrição da mercadoria:

Artigo estéril, sem meio de cultura, composto de haste com ponta de algodão ou rayon, contendo ou não um tubo e uma tampa.

5. Forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros):

Tubo plástico com haste de plástico e ponta de algodão; e haste de plástico com ponta de algodão (sic).

6. Dimensões e peso líquido:

a) Swab com tubo:

Tubo: comprimento 14,3 cm. / diâmetro 1,25 cm. / peso 3,70 gramas;

Tampa: comprimento 2,8 cm. / diâmetro 1,1 cm. / peso 1,41 gramas;

Haste plástica: comprimento 15 cm. / diâmetro 2,52 cm. / peso 0,540 gramas;

b) Swab sem tubo:

Haste plástica: comprimento 15 cm. / diâmetro 2,52 cm. / peso 0,450 gramas.

7. Apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros), com as respectivas capacidades em peso ou em volume:

Acondicionado (sic) individualmente em embalagens estéreis, em caixa com 100 unidades cada, destinado ao manuseio de profissional da área.

8. Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas respectivas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes:

a) Swab com tubo:

Haste plástica: poliestireno (PS) - 9,55%

Tubo: polipropileno (PP): 65,5%

Tampa: polietileno (PE) - 24,95%

Ponta da haste: algodão ou rayon (insignificante)

b) Swab sem tubo:

Haste: polipropileno (PP): 100%

Ponta da haste: algodão ou rayon (insignificante)

9. Função principal e secundária:

Coleta e transporte de amostras para exames laboratoriais

10. Princípio e descrição do funcionamento:

Embalagem individual é aberta no ato da coleta de amostra, que é feita através da ponteira com algodão. após a coleta da amostra, a haste é inserida no tubo de plástico.

11. Aplicação, uso ou emprego:

Uso laboratorial para análises clínicas.

12. Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos:

N/A

13. Processo detalhado de obtenção (como: etapas do processamento industrial):

N/A

14. Na hipótese de bebida, a respectiva graduação alcoólica:

N/A

15. Na hipótese de mercadoria dos Capítulos 27 a 40:

15.1. Composição qualitativa e quantitativa:

N/A

15.2. Fórmula química bruta e estrutural:

N/A

15.3. Peso molecular, ponto de fusão e densidade:

N/A

15.4. Componentes ativos e suas funções:

N/A

16. Classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados:

3926.90.40 - RGI-1 (texto da posição 3926 (sic)), RGI-6 (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto o item 3926.90.40) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94/2011, com alterações posteriores."

2.

Imagens da mercadoria:

Swab com tubo:



Swab sem tubo:



2. Em Formulário de Verificação acostado a estes autos, atestou-se o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.
3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raio, com ou sem tubo de plástico com tampa.
5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por

força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raiom e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raiom e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raiom, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raiom, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raíom, será o algodão ou o raíom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raíom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raíom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raíom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (*ouates*) de que trata o presente grupo obtem-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (*ouates*) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (*ouate*) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (*ouates*) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (*ouates*) de algodão hidrófilo e outras pastas (*ouates*) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (*ouates*) de qualidade inferior, que se obtêm a partir

dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classifica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raio (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (ouates)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (ouates)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raio', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (ouates)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (ouates)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raio' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raio, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raíom, com ou sem tubo de plástico com tampa.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raio e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raio e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raio, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raio, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raiom, será o algodão ou o raiom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raiom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raiom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raiom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classifica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raiom (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (*ouates*)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (*ouates*)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (*ouates*)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (*ouates*)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raíom, com ou sem tubo de plástico com tampa.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raio e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raio e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raio, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raio, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raiom, será o algodão ou o raiom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raiom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raiom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raiom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classifica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raiom (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (*ouates*)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (*ouates*)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (*ouates*)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (*ouates*)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 14 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5601.21.90

Mercadoria: Haste de plástico, com algodão na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Código NCM: 5601.22.99

Mercadoria: Haste de plástico, com raio na ponta, estéril, denominada “swab”, provida ou não de tubo e tampa de plástico, utilizada na coleta de amostras para análises clínicas.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3-b (texto da posição 56.01), RGI/SH 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90 e 5601.22.9 e texto do subitem 5601.22.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

3. É o relatório.

Fundamentos

4. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria descrita como "swab" seco, estéril, sem meio de cultura, utilizado na coleta e no transporte de amostra, composto de haste de plástico com ponteira de algodão ou de raíom, com ou sem tubo de plástico com tampa.

5. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

10. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

11. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

12. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

13. No caso concreto em exame, está-se diante de uma mercadoria constituída por uma haste de poliestireno com ponteira de algodão ou com ponteira de raio e esta haste pode ou não ser acompanhada de um tubo de polipropileno com tampa de polietileno.

14. A consulente pretende e adota a classificação fiscal dessa mercadoria no Capítulo 39 da NCM/SH, que é destinado ao plástico e suas obras, classificação esta, portanto, consoante a matéria que, preponderantemente, constitui a mercadoria e, com efeito, verifica-se que, na NCM/SH, em especial no seu Capítulo 90, cuja posição 90.18 abrange os *"instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais"*, não há enquadramento específico para essa mercadoria. Por conseguinte, sua classificação fiscal deve mesmo seguir o regime da matéria constitutiva.

15. Nesse ponto, cumpre lembrar que, na composição da mercadoria, tem-se a presença majoritária de plásticos e, minoritariamente, de algodão ou de raio e, conquanto a consulente considere "insignificante" a presença do algodão ou do raio, essas matérias não podem, de forma alguma, serem desprezadas, visto que estão diretamente relacionadas com a coleta de amostra para análise clínica, que é função principal da mercadoria.

16. Destarte, tratando aqui de mercadoria composta de duas matérias distintas: plástico e algodão ou plástico e raio, incide no caso a RGI 3b, que prescreve a classificação fiscal pela matéria que confira à mercadoria sua característica essencial e, sendo assim, é pertinente trazer a lume o trecho das Nesh relativas à RGI 3b, que a seguir transcreve-se:

(...)

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)

(Grifou-se)

17. Em face disso, infere-se que a consulente elegeu o fator 'quantidade' para definir a matéria regente da classificação fiscal da mercadoria em exame, visto que adota a classificação fiscal como obra de plástico. Todavia, embora o plástico seja a matéria predominante em quantidade, a parte operante da mercadoria, ou seja, a parte que efetivamente executa a função principal de coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira da haste, que pode ser com algodão ou com raiom. Portanto, no caso concreto em análise, o fator da importância da matéria diante da utilização da mercadoria é que define a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

18. Dessa forma, considerando que o que de fato é relevante na coleta de amostra para análises clínicas é a ponteira de algodão ou de raiom, será o algodão ou o raiom, conforme o caso, que deve ser considerado como a matéria que confere a característica essencial à mercadoria e que, portanto, deve reger a sua classificação fiscal.

19. À vista dessas considerações, pode-se afirmar que, com efeito, está-se diante de duas mercadorias a reclamar a classificação fiscal, quais sejam: swab com ponta da haste de algodão e swab com ponta da haste de raiom, visto que o tubo com tampa, sendo inteiramente de plástico, não afetará a classificação fiscal da mercadoria swab, seja ela com haste de ponta com algodão ou com haste de ponta com raiom, pois trata-se aqui de classificação consoante o regime da matéria constitutiva e, como visto alhures, não é o plástico a matéria que confere a característica essencial à mercadoria.

20. Com essas observações, refuta-se a classificação pretendida e adotado no Capítulo 39 da NCM/SH e prossegue-se com a investigação classificatória para as duas mercadorias aqui identificadas:

a) swab com haste plástica com ponta de algodão, provida ou desprovida de tubo com tampa; e

b) swab com haste plástica com ponta de raiom, provida ou desprovida de tubo com tampa.

21. Para essas duas mercadorias, a Seção XI, por tratar de matérias têxteis e suas obras, está apta a abrigá-las e, nesta Seção, embora com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 56 sugere que se inicie por ele a investigação classificatória de que aqui se cuida, pois o têxtil da ponta da haste é constituído pela reunião e sobreposição de fibras têxteis. Vale dizer, não se trata de produto obtido por tecelagem, mas, sim, de pasta de matéria têxtil e, nesse ponto, é pertinente trazer a lume trecho das Nesh da posição 52.03, que transcreve-se:

(...)

Pelo contrário, as pastas (*ouates*) de algodão classificam-se na posição 56.01 ou, se são medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na posição 30.05.

(...)

(Grifou-se)

22. Na posição 56.01, é relevante destacar trecho das Nesh que trata de pastas (*ouates*) de matérias têxteis

A - PASTAS (OUATES) DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas (ouates) de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de véus de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas pastas (ouates) são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta (ouate) em um suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas (ouates) apresentam-se em camadas flexíveis, de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. Na maior parte das vezes, fabricam-se com fibras de algodão (pastas (ouates) de algodão hidrófilo e outras pastas (ouates) de algodão) ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas (ouates) de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes nós ou desperdícios de fios.

(...)

Esta posição abrange tanto as pastas (ouates) em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pastas (ouates) não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

(...)

(Grifou-se)

23. Destarte, por força da RGI 1, as duas mercadorias em exame encontram abrigo na posição 56.01 da NCM/SH, visto que estão na esfera de abrangência de seu texto, que a seguir é reproduzido:

56.01 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5mm (tontisses), nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis.

24. A posição 56.01 desdobra-se em subposições de primeiro nível cujos textos são a seguir reproduzidos, com os respectivos textos:

5601.2 Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates):

5601.30 Tontisses, nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis

25. Em conformidade com a RGI 6, as duas mercadorias em questão são agasalhadas pela subposição de primeiro nível 5601.2 da NCM/SH, que assim se completa com o segundo nível:

5601.21 De algodão

5601.22 De fibras sintéticas ou artificiais

26. Note-se que, a partir da subposição de segundo nível, as duas mercadorias discriminadas nas letras 'a' e 'b' do parágrafo 20 distinguem-se também quanto à sua alocação na NCM/SH, pois, em consonância com a RGI 6, o swab com haste com ponta de algodão classsica-se na subposição 5601.21 e o swab com haste com ponta de raiom (fibra têxtil artificial) classifica-se na subposição 5601.22.

27. A subposição 5601.21, no âmbito regional, possui os seguintes desdobramentos:

5601.21.10 Pastas (*ouates*)

5601.21.90 Outros artigos de pastas (*ouates*)

28. À vista desses desdobramentos regionais, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, provida ou não de tubo plástico com tampa plástica, por força da RGC 1, classifica-se no item 5601.21.90, que não se desdobra em subitem.

29. Quanto à mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom', classificada na subposição 5601.22 da NCM/SH, para prosseguir com sua classificação fiscal, transcrevem-se a seguir os desdobramentos dessa subposição em itens, no âmbito regional:

5601.22.1 Pastas (*ouates*)

5601.22.9 Outros artigos de pastas (*ouates*)

30. Assim sendo, por observância da RGC 1, a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom' classifica-se no item 5601.22.9, que desdobra-se nos seguintes subitens:

5601.22.91 Cilindros para filtros de cigarros

5601.22.99 Outros

31. Observe-se que não há subitem específico para a mercadoria acima referida e, portanto, com espeque na RGC 1, sua classificação se dá no subitem residual 5601.22.99 da NCM/SH.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 56.01) e RGI 6 (texto das subposições 5601.2, 5601.21 e 5601.22) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto dos itens 5601.21.90, 5601.22.9 e do subitem 5601.22.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria 'swab com haste com ponta de algodão, com ou sem tubo e tampa de plástico', classifica-se no código 5601.21.90 da NCM/SH e a mercadoria 'swab com haste com ponta de raiom, com ou sem tubo e tampa de plástico' classifica-se no código 5601.22.99 da NCM/SH.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma